

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
103/2015 (LIC-R-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional - Renovação
de licença para o exercício da atividade de
radiodifusão sonora de que é titular Rádio
Clube da Mêda, Lda**

Lisboa
11 de junho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional ERC/12/2011/1500

Em processo de contraordenação instaurado por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 28 de setembro de 2011 (Deliberação 23/LIC-R/2011), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal e no n.º 1 do artigo 77.º da Lei da Rádio, é notificada a Rádio Clube de Mêda, Lda. (Arguida”), com sede no Bairro Vale do Pombo, Lote 13, 6430-112 Mêda, da

Deliberação 103/2015 (LIC-R-PC)

Conforme consta do processo, a Arguida Rádio Clube de Mêda, Lda., com sede no Bairro Vale do Pombo, Lote 13, 6430-112 Mêda, vem acusada da prática de contraordenação nos termos seguintes:

- 1.** Em 25 de Fevereiro de 2011, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Clube de Mêda, Lda.
- 2.** No decurso da apreciação do processo e após confrontação de documentos disponíveis, nomeadamente da Certidão do Registo Comercial da empresa Rádio Clube de Mêda, Lda., verificou-se que, em 4 de Abril de 2007, foram efetuadas alterações ao controlo do capital social da mesma, sem pronúncia prévia da ERC.
- 3.** A modificação referida compreendeu a alteração do domínio da empresa Rádio Clube de Mêda, Lda., tendo as quotas de Armando Luís Rodrigues Carneiro, José Filipe Sequeira Azevedo, José Américo Moreira Ribeiro de Moura, Aurélio Teixeira Fonseca Saldanha,

João Germano Mourato Leal Pinto e Manuel Alberto Maia Caetano sido cedidas a António José Baraças, o qual ficou com o controlo do capital social do operador, com uma quota de 52.523,40 euros, dos 89.783,60 euros que constituem a sua totalidade.

4. De acordo com o previsto no artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, em vigor à data da realização da transmissão, as alterações ao capital social dos operadores de radiodifusão sonora que implicassem alterações do controlo da empresa estavam sujeitas a autorização prévia do regulador, subsistindo esta norma na atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), quanto à obrigação de pronúncia prévia da ERC para alterações de domínio de operadores de radiodifusão (artigo 4.º, n.ºs 6 e 7).
5. Estabelecia o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, que “considera-se existir controlo da empresa quando se verifique a possibilidade de exercício, isolado ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, de uma influência determinante sobre a sua atividade, designadamente através da existência de direitos de disposição sobre qualquer parte dos respetivos ativos ou que confirmam o poder de determinar a composição ou decisões dos órgãos da empresa”.
6. A quota em questão, sendo representativa de aproximadamente 58% do capital social, confere ao cessionário a possibilidade de controlo da gestão e atividade da empresa, designadamente através do direito a determinar a composição da gerência.
7. Por conseguinte, o negócio jurídico efetuado estava sujeito a autorização da ERC, nos termos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, em vigor à data da transmissão, a qual não foi requerida.
8. Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 68.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, a inobservância dos requisitos legais impostos às alterações de domínio constitui contraordenação.
9. Pelo que, com a sua conduta, a Arguida violou o disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, vigente à data da alteração do domínio, praticando uma contraordenação prevista e punível pela alínea d) do artigo 68.º, e estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 9.975,96 € e o máximo de 99.759,58 €.
10. No exercício do direito que lhe assiste, a Arguida veio tempestivamente apresentar defesa junto da ERC. De acordo com os elementos constantes da defesa escrita, recebida em 30 de janeiro de 2012, a Arguida alegou os seguintes argumentos:
 - a. Efetivamente, foi realizada uma transmissão de quota em 4 de abril de 2007, conforme consta do averbamento efetuado no Registo Comercial;

- b. Sucede que, embora durante vários anos tenha sido designado gerente em termos documentais, o adquirente António Baraças nunca exerceu de facto a referida gerência, a qual era exercida praticamente a tempo inteiro por outro sócio;
- c. A prévia autorização da transmissão não foi solicitada por mero desconhecimento dessa imposição legal, pelo que a Arguida se penitencia, até porque nenhuma segunda intenção se poderá assacar com esta omissão, porquanto a publicidade no Registo Comercial a isso obsta;
- d. Acresce que a Arguida é uma pessoa coletiva com muita utilidade pública, pois serve com as suas emissões uma vasta região do interior do país, tendo sempre pautado o seu comportamento no mais estrito cumprimento das normas legais do seu conhecimento, nunca tendo infringido qualquer disposição legal desta natureza, sendo pois primária;
- e. A Arguida vive com enormes dificuldades económicas e subsiste apenas porque os seus sócios persistem naquilo que acreditam ser um serviço público de informação para a população, sendo este meio de comunicação, na maioria das vezes, a única companhia das pessoas que vivem nesta região do interior do país;
- f. A efetiva aplicação de uma coima desta natureza e montante irá prejudicar substancialmente a manutenção da Arguida que, sendo uma entidade que atua no interior do país, luta com dificuldades económicas para fazer face a todas as despesas e suprir todas as necessidades dos seus colaboradores;
- g. Por conseguinte, a Arguida requer o arquivamento do presente processo contraordenacional, uma vez que não violou qualquer disposição legal voluntariamente ou com intenção de ocultar qualquer negócio que manifestamente se tornaria inevitavelmente público;
- h. Caso assim não se entenda, e considerando que a Arguida não tem antecedentes contraordenacionais desta natureza, que a culpa e gravidade da infração foram nulas ou mesmo diminutas, que inexistiram danos contabilizáveis, que a Arguida prossegue um interesse público e sempre pautou o seu comportamento no mais estrito cumprimento das normas legais do seu conhecimento e que os factos em apreço se reportam a um desconhecimento e não de um ato voluntário da Arguida, esta requer a aplicação de uma admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, ou ainda, caso assim não se entenda, de uma coima especialmente atenuada em metade do mínimo legal aplicável.

- 11.**A Arguida requereu ainda a audição e duas testemunhas, a Sra. Maria Margarida Fernandes Machado e a Sra. Gracinda Jesus Simão Guerra, as quais foram ouvidas na ERC no dia 9 de abril de 2013.
- 12.**A testemunha Maria Margarida Fernandes Machado, funcionária de António José Baraças, tratou da passagem das quotas dos restantes proprietários para o seu patrão, procedendo ao registo na conservatória da cedência das quotas. Afirma que apenas soube que tinha de comunicar a alteração da propriedade à ERC quando foi notificada por esta entidade, pois na conservatória não lhe disseram que era necessário fazer essa comunicação. Declarou que, se tivesse tido conhecimento dessa obrigação, o seu patrão dar-lhe-ia toda a liberdade para o fazer.
- 13.**Referiu ainda que não existem mais rádios locais naquela zona e que a Rádio Clube de Mêda tem impacto junto da população local, mas não tem quase nenhuma receita, dependendo muito do seu proprietário. Se a coima por esta contraordenação lhe for aplicada, a rádio não tem meios para pagá-la, pondo-se assim em risco a existência da rádio e de dois postos de trabalho. Acrescentou que a rádio cumpre escrupulosamente todas as suas obrigações, nunca tendo havido qualquer condenação da rádio em contraordenações.
- 14.**Questionada pela ERC, a testemunha disse que quem gere a rádio na prática não é o Sr. Baraças, mais uma das suas filhas. Esta delega várias funções numa funcionária, a Sra. Irene, que é locutora, mas a testemunha não sabe se tem carteira de jornalista. Há ainda outro funcionário que faz os programas desportivos, embora não pertença ao quadro.
- 15.**A testemunha Gracinda Jesus Simão Guerra, também funcionária de António José Baraças, nunca trabalhou na Rádio Clube de Mêda, pelo que não teve qualquer intervenção no processo de cedência de quotas. No entanto, afirma que a colega que tratou do processo não sabia mesmo da obrigação de comunicação da alteração de proprietário à ERC, e ninguém a informou disso na Conservatória. Acrescentou que a rádio nunca foi condenada em contraordenações. Referiu igualmente que conhece a diretora da rádio, a Dra. Joana, filha do Sr. Baraças. Sabe que a rádio tem apenas uma funcionária e que existe mais um funcionário, de nome Fernando, que colabora com a rádio. Na zona de Mêda, a testemunha não conhece mais nenhuma rádio, pelo que a Rádio Clube de Mêda tem impacto na região, sobretudo porque transmite as notícias da terra.
- 16.**Declarou ainda que a rádio vive sobretudo dos rendimentos do proprietário, pois tem poucas receitas com a publicidade. A testemunha não sabe qual é o ordenado da

funcionária, mas crê que será reduzido. Na verdade, a rádio não tem meios financeiros para pagar a coima.

- 17.** Cumpre assim apreciar a conduta da Arguida à luz do disposto na lei.
- 18.0** n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, a Lei da Rádio vigente à data da prática dos factos, dispõe que a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo de empresa detentora de habilitação legal para o exercício da atividade de radiodifusão só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença, ou um ano após a última renovação, e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS (sucedida pela ERC).
- 19.0** n.º 3 do mesmo preceito legal esclarece que se considera existir controlo da empresa quando se verifique a possibilidade do exercício, isolado ou conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, de uma influência determinante sobre a sua atividade, designadamente através da existência de direitos de disposição sobre qualquer parte dos respetivos ativos ou que confirmem o poder de determinar a composição ou decisões dos órgãos da empresa.
- 20.** Aquando da apreciação do pedido de renovação da licença de radiodifusão da Rádio Clube da Mêda, verificou-se que, em 4 de abril de 2007, as quotas de Armando Luís Rodrigues Carneiro, José Filipe Sequeira Azevedo, José Américo Moreira Ribeiro de Moura, Aurélio Teixeira Fonseca Saldanha, João Germano Mourato Leal Pinto e Manuel Alberto Maia Caetano foram cedidas a António José Baraças, o qual ficou com uma quota de 52.523,40 Euros, dos 89.783,60 Euros que constituem o capital social da sociedade.
- 21.** Esta operação de cedência de quotas permitiu a António José Baraças ficar com o controlo da Rádio Clube de Mêda, Lda., pois passou a ter a possibilidade de exercer uma influência dominante sobre a empresa, uma vez que a sua participação maioritária na sociedade confere-lhe o poder de determinar a composição ou decisões dos órgãos da empresa.
- 22.** Conclui-se, assim, que se realizou um negócio jurídico que envolveu a alteração do controlo de empresa detentora de habilitação legal para o exercício da atividade de radiodifusão, o qual não foi comunicado à ERC pela Arguida, violando o disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro.
- 23.** A alínea d) do artigo 68.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, dispõe que a violação das obrigações de comunicação a que se referem o n.º 2 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 18.º constitui contraordenação, punível com coima de 2.000.000\$00 (€ 9.975,96) a 20.000.000\$00 (€ 99.759,57).

- 24.0** n.º 1 do artigo 72.º determina ainda que o processamento das contraordenações compete à entidade responsável pela aplicação das coimas correspondentes, e a alínea a) do n.º 2 estabelece que a aplicação das coimas e sanções acessórias pela violação do artigo 18.º incumbe à entidade reguladora para a comunicação social.
- 25.** Contudo, a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, foi revogada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, a Lei da Rádio atualmente em vigor.
- 26.** Na atual Lei da Rádio, o n.º 6 do artigo 4.º dispõe que a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC. Por sua vez, a alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º do mesmo diploma legal estabelece que constitui contraordenação, punível com coima de € 10.000 a € 100.000, a inobservância do disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 4.º.
- 27.** Assim, a omissão da Arguida, que consistiu na ausência de comunicação à ERC de uma alteração de domínio do operador radiofónico, continua a ser sancionada pela atual Lei da Rádio.
- 28.** No entanto, o n.º 2 do artigo 69.º da Lei da Rádio dispõe que, tratando-se de serviços de programas de cobertura local, os limites mínimos e máximos das coimas previstos no número anterior são reduzidos para um terço. Este preceito não tem paralelo na Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro.
- 29.** A Arguida é um operador radiofónico de cobertura local, pelo que seria abrangida por esta norma.
- 30.** De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (doravante RGCO), a punição da contraordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende. Contudo, o n.º 2 do mesmo preceito legal estabelece que, se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada.
- 31.** No presente caso, a lei mais favorável à Arguida é a Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, porque os limites mínimo e máximo da coima são reduzidos para um terço, visto que a Arguida é um operador de cobertura local.
- 32.** Pelo que se considera que a Arguida violou o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, ao não comunicar à ERC a alteração de domínio resultante

da cedência de quotas a António José Braças, que permitiram a este último ficar com uma participação social no valor de 52.523,40 Euros, representativa de 58,50% do capital social e obter, assim, o controlo da empresa.

- 33.** O artigo 72.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, esclarece que pelas contraordenações previstas no artigo 69.º responde o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração, e o n.º 1 do artigo 77.º do mesmo diploma legal determina que compete à ERC a instrução dos processos de contraordenação previstos na presente lei e ao seu presidente a aplicação das coimas e sanções acessórias correspondentes.
- 34.** Sucede que a Arguida afirma, quer na sua defesa quer através das testemunhas que ofereceu, que ignorava a obrigação de comunicar a alteração de domínio à ERC e que foi apenas por causa desse desconhecimento que não cumpriu o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio e não porque tivesse a intenção de esconder da ERC a referida alteração de domínio.
- 35.** A Arguida alega, assim, que estava em erro sobre a existência da obrigação de comunicar a alteração de domínio à ERC.
- 36.** Trata-se, assim, de “um erro de conhecimento” que “existe quando há uma falta daquele conhecimento (de circunstâncias de facto ou de preceitos jurídicos) que é exigido pelo justo sentimento do valor para apreensão do significado desvalioso do comportamento”.¹
- 37.** O n.º 2 do artigo 8.º do RGCO, dispõe que o erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição, ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo. O n.º 3 do mesmo dispositivo legal esclarece que fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.
- 38.** De facto, “o erro exclui o dolo (a nível do tipo) sempre que determine uma falta do conhecimento necessário a uma correta orientação da consciência ética do agente para o desvalor do ilícito”, pois “estamos perante uma deficiência da consciência psicológica, imputável a uma falta de informação ou de esclarecimento e que por isso, quando censurável, revela uma atitude interna de descuido ou de leviandade perante o dever-ser jurídico-penal e conforma paradigmaticamente o tipo específico da culpa negligente”.²

¹ FIGUEIREDO DIAS, JORGE, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime* (2007), Coimbra Editora, 2.ª Edição, p. 547.

² *Idem*, p. 544-545.

- 39.** Admitindo que a Arguida estava em erro quanto à obrigação de comunicação à ERC da alteração de domínio, exclui-se o dolo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do RGCO.
- 40.** Resta, portanto, apreciar se existiu negligência por parte da Arguida.
- 41.** Para esse efeito, cabe aferir se a Arguida se encontrava em condições, segundo os seus conhecimentos e as suas capacidades, de representar a ilicitude da omissão de comunicar à ERC a alteração de domínio na empresa.
- 42.** Considerando que a Arguida é detentora de uma licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora e que explora efetivamente um serviços de programas radiofónico, ou seja é um operador, há vários anos, no sector da rádio, tinha condições para conhecer o disposto na Lei da Rádio, em particular a obrigação de comunicar à ERC qualquer alteração de domínio no operador.
- 43.** Por conseguinte, verifica-se que a Arguida agiu negligentemente ao não ter cumprido o dever de se inteirar devidamente da legislação a que está vinculada no exercício da sua principal atividade.
- 44.** A Entidade Administrativa formou a sua convicção com base nos elementos do processo [a “Acusação”, a “Defesa escrita” e os depoimentos das testemunhas Maria Margarida Fernandes Machado e Gracinda Jesus Simão Guerra].
- 45.** Na sequência do *supra* exposto, e de acordo com os elementos constantes na matéria de facto, resulta evidente que a Arguida violou, a título negligente, o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2011, de 24 de dezembro, e incorreu na prática do ilícito típico contraordenacional previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º do mesmo diploma legal, punível com coima de € 10.000 a € 100.000.
- 46.** Como acima se referiu, o n.º 2 do artigo 69.º da Lei da Rádio dispõe que, tratando-se de serviços de programas de cobertura local, os limites mínimos e máximos das coimas previstos no número anterior são reduzidos para um terço.
- 47.** E o n.º 3 do mesmo dispositivo legal estabelece ainda que a negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores.
- 48.** Por conseguinte, a conduta da Arguida é punível com coima de 1.666,67 Euros a 16.666,67 Euros.
- 49.** Manda o artigo 18.º do RGCC que na medida da coima seja apreciada a gravidade da contraordenação, a culpa, a situação económica do agente e o benefício económico que este retirou da infração.

- 50.** a prática da infração não resultaram benefícios económicos para a Arguida e o grau de culpa não se revelou muito acentuado uma vez que a Arguida considerava, erroneamente, que não tinha de comunicar à ERC a alteração de domínio, bastando o registo na Conservatória do Registo Comercial.
- 51.** O artigo 51.º do RGCO permite que a entidade competente se limite a proferir uma admoestação, quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.
- 52.** Tudo visto, é convicção desta Entidade Administrativa que a gravidade da infração e da culpa do agente justificam que o presente procedimento contraordenacional leve à aplicação de uma admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCC.

Nestes termos, e considerando o exposto, decide-se pela aplicação à Arguida de uma admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCC.

Mais se adverte a Arguida, em cumprimento do disposto no RGCC, de que:

A presente decisão torna-se efetiva 20 dias úteis após a sua notificação, se não for, nesse prazo, impugnada judicialmente, nos termos do artigo 59.º do RGCC, considerando-se a notificação efetuada no terceiro dia útil posterior ao envio da carta registada. O recurso é feito por escrito e apresentado à ERC, devendo constar de alegações e conclusões. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Notifique-se nos termos do disposto nos artigos 46.º e 47.º do RGCC.

Lisboa, 11 de junho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes